



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50567 - MT(2025/0491411-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALCIRA MACHADO VIEIRA GONCALVES**
ADVOGADO : **FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT0107250**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **MILENA PIRAGINE - MT017210A**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE FORMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo (Rcl 36476/SP).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50567 - MT(2025/0491411-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALCIRA MACHADO VIEIRA GONCALVES**
ADVOGADO : **FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT0107250**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248**
: **MILENA PIRAGINE - MT017210A**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE FORMADO EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO.

1. Com a ressalva do ponto de vista do relator em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37081/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo (Rcl 36476/SP).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALCIRA MACHADO VIEIRA GONÇALVES contra decisão, proferida às e-STJ fls. 185/187, em que indeferi liminarmente a presente reclamação.

A parte agravante sustenta, em síntese, a regularidade do presente feito, defendendo que o acórdão recorrido afrontou o entendimento firmado por ocasião do julgamento do Tema 1.150.

Impugnação. (e-STJ fls. 198/204).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e de assegurar a autoridade de suas decisões, bem como para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

Na situação dos autos, segundo a inicial, o ajuizamento da reclamação tem por objetivo garantir o respeito a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, fixado em regime de recursos especiais repetitivos (Tema 1.150).

Com a ressalva do meu ponto de vista em sentido contrário, já manifestado por ocasião do julgamento da Rcl 37081/SP, a Corte Especial do STJ, na sessão de 5/2/2020, ao apreciar a Rcl 36476/SP, rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 6/3/2020, decidiu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo à realidade do processo.

Entendeu a Corte, em síntese, que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Destacou que, sob um aspecto topológico, não há coerência e lógica em afirmar que o parágrafo 5º, II, do referido dispositivo, com a redação dada pela nova Lei, veicularia nova hipótese de cabimento de reclamação, uma vez que as hipóteses de cabimento foram expressamente elencadas nos incisos do *caput*.

Afirmou, ainda, que a investigação do contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n. 13.256/2016 enseja a compreensão de que a norma efetivamente visou ao não cabimento de reclamações dirigidas ao STF e ao STJ para o controle da aplicação de acórdãos proferidos sob a sistemática de questões repetitivas, sendo certo que admitir o contrário atenta contra a finalidade da instituição da sistemática em comento, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional das Cortes Superiores.

Registrou, por fim, que, na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação no caso concreto não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária,

até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Assim, em razão desse posicionamento adotado pela Corte Especial do STJ, a presente reclamação não se mostra processualmente viável.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.567 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0491411-8

Número de Origem:

10012416120248110036 100124616120248110036

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALCIRA MACHADO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT0107250

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - MT017210A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA - PIS/PASEP

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIRA MACHADO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO - MT0107250

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248

MILENA PIRAGINE - MT017210A

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de março de 2026